



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.682 , DE 02 DE DEZEMBRO , DE 1998

Dispõe sobre a taxa judiciária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituída a taxa judiciária, que tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciais, compreendendo os processos de conhecimento de execução, cautelar e procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador no ato da distribuição do feito.

Art. 2º - A taxa judiciária será de um e meio por cento (1,5%), calculada:

- I - sobre o valor da condenação das ações respectivas; e
- II - sobre o valor atribuído à causa, nos demais casos.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de que trata esta Lei poderá ultrapassar o valor correspondente a duzentos (200) UFR's, nem será inferior ao valor de uma (1) UFR.

§ 2º - Nos mandados de segurança e nos de injunção, o valor da taxa judiciária será recebido pelo órgão a que se refere o artigo desta Lei, ficando à disposição do Juiz ou Relator, e somente convertido em renda ordinária se o mandado, a final, for denegado.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II Das Isanções

Art. 3º - São isentos de taxa judiciária:

I - as execuções de sentença;
II - os embargos à execução;
III - as reclamações trabalhistas perante os Juizes Estaduais;
IV - as ações de alimentos;
V - as ações populares;
VI - os conflitos de jurisdição;
VII - as desapropriações;
VIII - os delitos criminais de ação pública ou os incidentes a eles relativos;

IX - os pedidos de **habeas corpus** ou **habeas data**;

X - os pedidos de alvarás para levantamento de salários, pensões e proventos de aposentadorias ou de valores não excedentes a dez (10) UFR's;

XI - as prestações de contas testamentárias, de tutela ou de curatela, bem como os pedidos de nomeação e de remoção de tutores e curadores;

XII - os processos em que forem vencidos os beneficiários da justiça gratuita ou a União, os Estados e os Municípios, e as demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;

XIII - os pedidos de concordata ou falência;

XIV - as precatórias expedidas na jurisdição do Estado;

XV - os feitos de competência dos Juizados Especiais;

XVI - os feitos de competência das Varas da Infância e da Juventude.

CAPÍTULO III Dos Contribuintes

Art. 4º - Contribuinte da taxa judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer Juízo ou Tribunal, a ação ou processo judicial, contencioso ou não contencioso, ordinário, especial ou acessório.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO IV
Do Pagamento

Art. 5º - A taxa judiciária será prévia e diretamente depositada em instituição bancária oficial conveniada, na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário, mediante modelo próprio, expedido pelo Oficial de Serventia ou quem suas vezes fizer.

§ 1º - Se a distribuição do processo for efetuada após o encerramento do horário bancário, o valor da taxa judiciária será recolhido, mediante guia:

I - na primeira instância, na Diretoria do Fórum, em mãos do Diretor ou de quem este designar; e

II - na segunda instância, na Coordenadoria de Finanças e Contabilidade do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses, o valor da taxa será depositado no primeiro dia útil seguinte, na forma definida neste artigo.

CAPÍTULO V
Da Fiscalização

Art. 6º - A fiscalização da Taxa Judiciária em autos e papéis que tramitarem na esfera do Poder Judiciário compete, de ordinário, ao Juiz de Direito e à Corregedoria da Justiça.

Art. 7º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o servidor encarregado pela Central de Guias ou quem suas vezes fizer e, nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça, o Coordenador de Finanças e Contabilidade ou seu substituto legal; e

Parágrafo único - O Magistrado que despachar sem o regular exame do recolhimento devido, ficará sujeito às penalidades de que trata o art. 159, I e II, da Lei de Organização Judiciária do Estado.





ESTADO DA PARAÍBA

Art. 8º - Nenhum Oficial de Serventia poderá distribuir feitos sem que a taxa judiciária tenha sido efetivamente recolhida, na forma desta Lei, ficando sujeito às penalidades do art. 204, I, II e III, da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Art. 9º - O Relator, o Juiz de Direito ou Juiz Substituto, quando lhe for apresentado algum processo em que a taxa devida não tenha sido paga, providenciará, antes de qualquer outra diligência, a determinação do efetivo pagamento.

Art. 10 - A falta do recolhimento ou do pagamento da taxa, apurada pelo Magistrado ou pela Corregedoria da Justiça, importará na imediata paralisação do feito até que seja recolhida a importância, mediante intimação à parte responsável pela mesma.

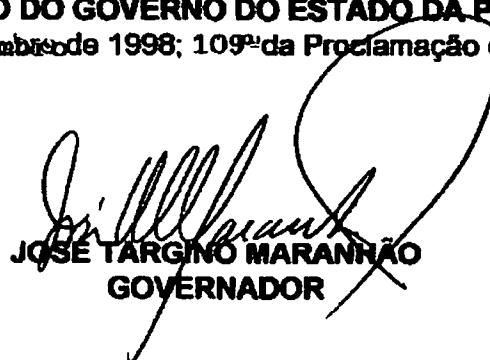
CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 11 - Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a baixar normas regulamentares, observados os princípios definidos nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual n.º 5.242, de 24 de janeiro de 1990.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de dezembro de 1998; 109^a da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 03 / 12 / 98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

JP